



Porto Alegre, 30 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 20.541/2023.

I. A Câmara Municipal de Jóia solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº: 4.689, de origem do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Estímulo à Expedição de Notas Fiscais e Estabelece Sorteios e Premiações para o ano de 2023”*.

II. Preliminarmente, merece destaque, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que trouxe alterações no Sistema Tributário Nacional, incluiu no rol de incisos do artigo 37, da Constituição Federal¹, a previsão da criação da administração tributária no âmbito da estrutura de cada ente da federação, como atividade essencial ao funcionamento da atividade estatal, destinação de recursos prioritários para realização de suas atividades, bem como, atuação integrada entre as esferas quanto às informações fiscais.

Logo, detém o fundamento constitucional para criação de programas voltados à educação fiscal do cidadão, como o disposto no projeto de lei sob análise, que estimula a participação do contribuinte e cidadão, na fiscalização sob a premissa pedagógica, em detrimento da ação meramente punitiva. Isso porque o objeto destes programas está voltado à conscientização dos contribuintes e consumidores, quanto à necessária emissão de documento fiscal, para subsidiar os atos de fiscalização realizados pelo Fisco.

Assim, o método de distribuição de prêmios em dinheiro ou entrega de bens, como carros, equipamentos eletroeletrônicos e outros por meio de sorteio, é elemento atrativo para efetiva participação dos consumidores. A possibilidade de a Administração promover essa espécie de programa encontrar simetria, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição de prêmios mediante sorteio:

¹ Art. 37 [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

IGAM[®]

Art. 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

Insta ressaltar, que o Município não está obrigado a seguir a Lei Federal, devendo editar norma própria, respeitado o princípio da territorialidade tributária.

Desta forma, tem-se que o projeto de lei analisado está correto e apto a seguir o trâmite do respectivo processo legislativo.

Do ponto de vista contábil da proposição, toda despesa pública necessita estar prevista nas peças orçamentárias, nos termo do art. 167 da CF, que veda "I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Desta forma, a concessão dos prêmios deverá estar prevista no orçamento, dentro do orçamento da Secretaria que será responsável pelo pagamento da premiação.

Por fim, o prêmio concedido pelo programa criado deverá ser empenhado no crédito orçamentário 3.3.90.31 -PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICASDESPORTIVAS E OUTRAS .

Nesse sentido, em consulta à Matriz de Saldos Contábeis publicada no mês no SICONFI relativa ao mês de julho/2023, observa-se que o saldo disponível nessa dotação é de R\$ 14.361,06, ou seja, superior ao total da despesa criada pela presente proposição, que importa em R\$ 4.900,00.

NATUREZA DA DESPESA	TÍTULO DA CONTA	DESPESAS EMPENHADAS NO PERÍODO	DESPESAS EMPENHADAS ATE O PERÍODO (g)	SALDO (h) = (f-g)
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	R\$ 5.443,94	R\$ 11.643,94	R\$ 14.361,06

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº: 4.689/2023, em razão de sua adequação formal e material, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE

IGAM[®]

OAB/RS Nº 92.802

Advogado/Consultor do IGAM

William V. A. Andrade

William Vieira Alves Andrade

Contador, CRCRS 102892

Consultor do IGAM